



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000470662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0192872-53.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MIGUEL PROCOPIAK VEICULOS LTDA e Interessado AUTOSHOW CANOINHAS (REVEL), é apelado/apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E NEGARAM PROVIMENTO AO DE MIGUEL PROCOPIAK VEÍCULOS LTDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Jayme Queiroz Lopes
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 0192872-53.2011.8.26.0100

APELANTES / APELADOS: Miguel Procopiak Veículos Ltda.; General Motors do Brasil Ltda.

APELADO: Autoshow Canoinhas (revel)

COMARCA: São Paulo – 18ª Vara Cível Central

Voto n.º 29989

EMENTA:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE VENDAS DE VEÍCULOS A MOTOR, PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E SERVIÇOS – AÇÃO AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – QUESTÃO ATINENTE À APLICABILIDADE DAS PENALIDADES GRADATIVAS PREVISTAS NO ART. 22, §1º, DA LEI Nº 6.729/79 – A APLICAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO EXIGE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE CONVENÇÃO DA MARCA, COMO EXPRESSAMENTE PREVÊ O ART. 19, INCISO XV, DA MESMA LEI – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NORMA - PRECEDENTE CÂMARA – EM SE ADMITINDO ENTENDIMENTO DIVERSO, É POSSÍVEL DECLARAR A RESCISÃO SEM A PRÉVIA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES SE COMPROVADAS AS INFRAÇÕES GRAVES AO CONTRATO DE CONCESSÃO - PERÍCIA CONTÁBIL QUE CONFIRMOU AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CONCEDENTE DA MARCA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECONVENÇÃO MANTIDA.

Agravo retido improvido, apelação da General Motors do Brasil Ltda. provida e recurso de Miguel Procopiak Veículos Ltda. improvido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 2.120/2.129, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a Autoshow Canoinhas, e parcialmente procedentes a ação declaratória c.c. perdas e danos e a reconvenção.

Apela Miguel Procopiak Veículos Ltda., alegando, em síntese, que a correção monetária deve ser aplicada desde 02/07/2003, data da rescisão do contrato de concessão, considerando-se que a indenização se baseará no faturamento dos 24 meses anteriores à rescisão, nos termos do artigo 24, inciso III, da Lei nº 6729/1979; que os honorários de sucumbência não se compensam, devendo constar, no dispositivo, que estes serão pagos em favor do advogado da parte adversa, sobre o valor atualizado da condenação.

Apela General Motors do Brasil Ltda., reiterando o agravo retido de fls. 1.596/1.603. Alega, em síntese, que a autora descumpriu reiteradamente as suas obrigações contratuais, sendo, pois, a única responsável pela rescisão do contrato; que a apelada desrespeitou o prazo para pagamento dos veículos adquiridos e revendidos aos consumidores, faturando veículos sem comunicar a apelante no prazo; que violou a cláusula de desempenho de vendas, teve baixo índice de aprovação dos consumidores e não cumpriu os planos de ação propostos pela fabricante. Aduz que estava legitimada a rescindir o contrato por culpa exclusiva da apelada; que não são aplicáveis as penalidades gradativas previstas na Lei nº 6729/79, faltando regulamentação para plena eficácia do artigo 22, sendo certo que ainda não foi celebrada a convenção de marca a que alude o artigo 19; que a rescisão do contrato não foi surpresa para a apelada, porquanto recebeu advertências da fabricante no curso do pacto; que a culpa recíproca não se aplica no caso, devendo ser afastada. Requer a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a revisão do valor da indenização.

Recursos preparados, tempestivos e respondidos (fls. 2.271/2.284 e

2.285/2.339).

É o relatório.

Constou da sentença:

“Passo à análise do mérito dos pedidos formulados em ação e reconvenção. À luz das alegações contidas na inicial, duas, fundamentalmente, são as questões a serem dirimidas pelo Juízo neste processo. A primeira diz respeito à possibilidade de rescisão do contrato de concessão comercial, sem aplicação prévia das penalidades estipuladas no art. 22, da Lei § 1º, da Lei 6.729/79, o que remete à auto aplicabilidade ou não da norma e à necessidade ou não de regulamentação pela convenção de marcas. A segunda concerne especificamente à ocorrência e gravidade das infrações imputadas pela requerida/reconvinte à autora e a possibilidade de se reconhecer culpa concorrente desta para o término da relação contratual. Em busca de subsídios para a prolação de sentença no caso concreto, deparou-se o Juízo com v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação cível 0044221-26.2004.8.26.0100, que trata de caso senão idêntico, muito semelhante ao ora analisado. O precedente responde aos pontos acima apontados da seguinte forma: é inadmissível a ruptura unilateral do contrato, sem que se passe previamente pelo regime de penalidades gradativas previstas no art. 22, § 1º, da Lei 6.729/79; de outro lado, a depender da gravidade das infrações contratuais que motivaram a rescisão unilateral, possível o reconhecimento de culpa recíproca, como a consequente compensação das indenizações previstas para concedente e concessionário na chamada Lei Ferrari. Entendo que o precedente em questão dá a resposta devida ao caso processo ora analisado. Quanto ao primeiro dos pontos acima delineados, é incontroverso que a requerida manifestou seu desinteresse na prorrogação do contrato, não seguindo o regime de penalidades gradativas previsto no art. 22, § 1º, da Lei 6279/79.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera a requerida que a norma não é autoaplicável e a está a depender de regulamentação pelo artigo 19 da lei atribuída a Convenção de Marca. Afirma, em resumo, que sem a necessária regulamentação, não há como se exigir a aplicação de penalidades gradativas. O argumento não se sustenta por razão singela: a interpretação proposta pela requerida, além de contrariar entendimento consolidado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, frustra um dos principais objetivos que nortearam a edição da Lei Ferrari, qual seja, evitar a resolução abrupta e arbitrária do contrato pela fabricante de automóveis, indiscutivelmente a parte mais forte no tipo de contrato em análise. (...). As infrações relatadas pela requerida restaram cabalmente demonstradas, forçoso convir, pelos trabalhos periciais realizados nestes autos e na ação declaratória pela requerida promovida em face da autora (fls. 377/494). Em que pese a extinção do citado processo, sem julgamento do mérito, o valor probatório da citada perícia permanece intacto, na medida em que produzida sob o crivo do contraditório. Com efeito, verificou o perito que funcionou nestes autos, corroborando as impressões do perito dos autos da ação promovida pela requerida, a ocorrência de atrasos no pagamento pela autora de valores devidos à requerida em razão da comercialização de veículos, apurando pendência superior a R\$ 87.000,00 em valores válidos para maio de 2003 (fls. 1696). Apurou, outrossim, redução substancial do desempenho comercial da requerida de 2000 a 2003, apontando queda no faturamento de R\$ 3.819.322,35 para R\$ 605.707,00 (fls. 1697). Constatou-se que a autora não atingiu as metas de faturamento na comercialização de vendas, apresentando, aliás, resultado bastante inferior aos das demais concessionárias da requerida. A autora ficou classificada na pior faixa de desempenho de concessionárias de 2001 a 2003. Ademais, não cumpriu os planos de ação propostos pela GM para a recuperação de seu desempenho. Ressalte-se, por oportuno, que há comprovação nos autos de que a requerida não ignorou os problemas acima relatados, enviando à autora, correspondências em que relatado as deficiência no desempenho das vendas (fls. 1909/1918). Apresentou, ainda, segundo confirmou o perito, diversas recomendações para a melhora de desempenho e planos de ação que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foram em momento algum seguidos pela autora (fls. 1949/1958). Ou seja, depreende-se do conjunto probatório formado nos autos a ocorrência das razões invocadas pela requerida para a rescisão do contrato. E, em meu sentir, a queda de desempenho comercial da autora e as infrações contratuais sobejamente indicadas na prova pericial trazida aos autos são graves o suficiente a ensejar a pretensão indenizatória deduzida pela requerida em sede de reconvenção. (...). Neste passo, procedem parcialmente as pretensões indenizatórias das partes deduzidas em ação e reconvenção. Senão, vejamos. Deve a autora ser indenizada na forma do artigo 24, da Lei 6.729/79, ressalvada a inviabilidade das indenizações de que tratam os incisos I e II da norma, diante da constatação pericial de que prejudicada a verificação à míngua de apresentação do livro diário de 2003 (fls. 1692). Segundo cálculo pericial, não impugnado pelas partes, a indenização devida à autora seria de R\$ 792.090,49, em valores válidos para julho de 2003 (fls. 1693). Faz à requerida/reconvinte, de seu turno, jus à indenização prevista nos artigos 26 e 27, da Lei Ferraria, diante da concorrência da autora para a rescisão contratual. O montante foi calculado pelo perito em R\$ 21.652,35, em valores válidos para setembro de 2003 (fls. 1999), sem que tenha havido objeção das partes. Descabida, ao menos nestes autos, a indenização da requerida pelos valores pendentes de pagamento apurados na perícia, na medida em que extrapola os limites do pedido formulado em sede de reconvenção (...). Diante do exposto, (i) reconheço a ilegitimidade passiva de AUTOSHOW CANOINHAS, e com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários e custas, diante da revelia da requerida. (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em ação e reconvenção, fazendo-o para: (a) condenar a requerida/reconvinte a pagar à autora/reconvinda a indenização de que trata o artigo 24, da Lei 6.729/79, no montante de R\$ 792.090,49, atualizado pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça desde julho de 2013, e acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação; e (b) condenar a autora/reconvinda a pagar à requerida/reconvinte a indenização prevista nos artigos 26 e 27, da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 6.729/79, no montante de R\$ 21.652,35, corrigido pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde setembro de 2013, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Os valores serão compensados em fase liquidação de sentença. Em consequência, julgo o processo extinto, com apreciação do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, arcarão as partes com as custas e despesas a que deram causa, bem como com os honorários de seus respectivos advogados, estes fixados em 20% do valor atribuído à causa.”

Examina-se, por primeiro, o agravo retido reiterado pela apelante General Motors do Brasil Ltda.(fls. 1596/1603).

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 1588): “*Vistos em Saneador. Fls. 267 e segs.: Acolho os argumentos da autora, v. Réplica de fls. 807 e segs., no sentido de que o prazo prescricional em exame somente teve início a partir do trânsito em julgado do V. Acórdão em referência, em 2010. Rejeito, portanto, esta preliminar. Fls. 949 e segs.; O cabimento da reconvenção da GMB depende do exame do mérito. Anotem certidão da Serventia sobre decurso do prazo de resposta da corré, v. fls. 805/vº. Defiro a prova pericial contábil ao encargo do Perito José Vanderlei Masson dos Santos. Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intinem o N. Perito para estimar seus honorários, em dez dias. Int.”*

O ajuizamento da ação declaratória pela General Motors do Brasil Ltda. em face de Miguel Procopiak Veículos Ltda., em junho de 2003 (fls. 65/130), ocorreu logo após a comunicação de rescisão do contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios genuínos e serviços. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, porém a sentença foi reformada em grau de apelação para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da

autora.

Tendo em vista que a discussão, naquela ação, envolvia também a aplicação das penalidades gradativas instituídas pela Lei nº 6.729/79, isto porque fora arguida pela ré em resposta, é forçoso concluir que houve interrupção da prescrição, pois eventual julgamento do mérito impediria a concessionária da marca de ajuizar ação com causa de pedir idêntica, ou seja, a não aplicação das penalidades gradativas exigidas em lei específica para o setor. A falta de interesse de agir da montadora só foi declarada em acórdão que transitou em julgado em 13/05/2011.

A presente ação foi ajuizada em setembro de 2011, dentro do triênio prescricional do artigo 206, §3º, V, do Código Civil, pois o prazo passou a correr a partir de 14/05/2011.

Com relação à preclusão consumativa, é fato que não ocorreu para a concessionária apelante. Aliás, o prolator do voto condutor da apelação nº 9181010-43.2008.8.26.0000 (atualização da numeração antiga: 992.08.068197-1), expressou que para a ré Miguel Procopiak Veículos Ltda não se operava a preclusão consumativa com relação à matéria discutida, podendo, pois, deduzir pretensão indenizatória fundada nas mesmas circunstâncias, “...só que tratadas sob outro enfoque tal como fez na prolixa e confusa contestação” (fls. 102).

O agravo retido, portanto, não merece provimento.

No mérito, a sentença deve ser reformada.

Sobre a aplicação das penalidades gradativas do art. 22, § 1º, da Lei 6279/79 (Lei Ferrari), esta Câmara já entendeu que tal não é possível enquanto a matéria não for regulamentada por convenção da marca:

“Ação declaratória de regularidade na rescisão de contrato de concessão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vendas de veículos a motor, peças e acessórios genuínos e serviços, bem como de existência de crédito. Contestação, reconvenção c/ ajuizamento, pela ex-concessionária, de ação declaratória com pedido cumulado de indenização por danos morais e apuração de haveres. Procedência da primeira e improcedência da segunda, assim como da reconvenção. Penalidades gradativas. Para que o § 1º do art. 22 da Lei 6 729/79 pudesse ser aplicado, haveria a necessidade de a matéria estar regulamentada por meio de convenção da marca, como expressamente prevê o art. 19, inciso XI, da mesma lei. No entanto, ainda não foi celebrada convenção da marca Assim, sem a regulamentação, não há como a norma ser aplicada. Perícia contábil que foi elaborada tão somente com base nos documentos encartados nos autos e os disponibilizados pela montadora, posto que a ex-concessionária, intimada a juntar os documentos reclamados pelo expert, alegou que não os encontrou e, em consequência, desistiu da perícia. Prova técnica que confirmou as irregularidades apontadas na petição inicial Sentença confirmada Apelação não provida.” (TJSP; Apelação 9168603-68.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/04/2010; Data de Registro: 15/04/2010).

Inexistindo convenção de marca que regulamente a aplicação das referidas penalidades, como expressamente prevê o artigo 19, inciso XV, da referida lei, padece o dispositivo de eficácia plena, restando a mesma contida enquanto não houver norma que supra a lacuna regulamentadora de sua aplicação.

Não se olvida do entendimento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, tal como citado na sentença. De qualquer forma, como destacado pelo prolator da decisão “O entendimento acima, contudo, não anula, como se depreende da análise do inteiro teor do julgado, a possibilidade de análise pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado das infrações contratuais alegadas como razão da rescisão unilateral levada a efeito pela fabricante. Absolutamente possível, nos termos do precedente acima, tendo por premissa a ideia de que o objetivo das penalidades gradativas tem por objetivo a resolução arbitrária do contrato, que o juiz decida “em cada caso concreto, se a infração, ou a sequência de infrações, é grave o suficiente para justificar a resolução do contrato, observado o caráter protetivo da Lei Ferrari”. (fls. 2.125).

Este entendimento teve recente acolhida nesta Câmara:

“Revisão de contrato de distribuição de veículos. Inadimplemento de obrigações pecuniárias e retenção indevida de valores que deveriam ser repassados à fabricante. Faltas que inviabilizavam o contrato e dispensam a aplicação de sanções gradativas. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 0212429-02.2006.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2014; Data de Registro: 15/05/2014)

Do corpo do julgado constou: *“Note-se que a Lei Renato Ferrari não proibiu que os fabricantes e distribuidores de veículos instituísem normas relativas à aplicação das sanções gradativas e a lei tampouco fixou estas regras, circunstâncias que, acaso presentes, justificariam a invalidação das normas consensuais. Ao contrário disto, impôs que tais regramentos fossem inseridos nas convenções da marca, de tal modo que, enquanto não fixadas estas regras na convenção da marca, subsistem as regras consensualmente fixadas na convenção da categoria econômica. Entretanto, a regra que impõe aplicação de sanções gradativas prevista na Lei Ferrari e na convenção da categoria é norma que, nada obstante cogente, não sugere a impossibilidade de imediata rescisão dos contratos em face do descumprimento das obrigações fundamentais do contrato, assim consideradas aquelas que inviabilizam a distribuição de veículos ou maculam a imagem do fabricante. Com efeito, o descumprimento de obrigações pecuniárias autoriza a suspensão do fornecimento de peças e veículos, inviabilizando a distribuição que é finalidade última do contrato, enquanto as*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condutas que maculam a marca sugerem risco de dano de difícil ou impossível reparação, além da responsabilização da fabricante por danos ao consumidor. Estas infrações, não apenas porque violam as regras contratuais, mas especialmente porque reclamam dos fabricantes medidas urgentes na defesa de suas participações no mercado e de sua marca, isoladamente, autorizam a rescisão do contrato porque são verdadeiramente incompatíveis com a aplicação de sanções gradativas. Dentre as faltas imputadas à concessionária estão aquelas relacionadas com o baixo desempenho nas vendas, a ausência de relatórios que, por força do contrato, se obrigara a enviar, e a não observância dos planos, direcionados ao aumento das vendas. São estas falhas relacionadas com o desempenho das concessionárias e, para estas, exatamente, a Lei fixou a necessidade de sanções gradativas para evitar que a Concedente, que experimentou importante redução de sua participação no mercado nacional e daquela região, invoque estes dados para, repentinamente, romper longo vínculo contratual. As sanções graduais se prestariam, então, não apenas para sugerir ou recomendar, mas para impor mudanças necessárias ao bom andamento do contrato de distribuição. Além dessas faltas, entretanto, há outras que estavam a exigir da Concedente providências imediatas e, por isso, incompatíveis com as sanções gradativas. A Apelante teve 107 títulos protestados, isto é, deixou de honrar seus compromissos comerciais e o fez ostentando a marca da Concedente, de modo a macular sua imagem. Imagem esta que a General Motors fez questão de preservar, elencando entre as causas de rescisão do contrato o protesto de títulos por inadimplemento. O protesto dos títulos, que marca o descumprimento das obrigações com os fornecedores, é aspecto incontroverso da demanda. Nada justifica exigir a aplicação de sanções gradativas em face do inadimplemento de obrigações das concessionárias com seus fornecedores, seja porque o inadimplemento destas obrigações é obrigação inerente a todo negócio, seja porque em relação a estas obrigações nenhuma providência ou ajuste se podia exigir da concessionária. Grave também é a retenção de recursos relacionados com a venda de veículos Celta. Estes veículos populares eram vendidos diretamente pela fabricante. Em relação a este produto, a Apelante não agia como distribuidora, mas como vendedora, sendo remunerada por meio de comissão, desligando-se do pagamento antecipado dos veículos. Entretanto, a Apelante recebeu os valores pagos e não repassou parte deles à fabricante, apropriando-se indevidamente de recursos que não eram seus. A apropriação dos valores, com a retenção indevida de recursos da fabricante, é também aspecto incontroverso da demanda, comprovado, ademais, pela confissão de dívida (fls.103/106). Assim, verificada a ocorrência de infrações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que justificavam a rescisão do contrato, independentemente da aplicação da sanção gradativa, impunha-se a procedência da ação.”

É patente a similaridade com o caso concreto em pauta. A perícia atestou, nestes autos, a gravidade das faltas cometidas pela concessionária que justificavam a rescisão do contrato sem a prévia aplicação das penalidades gradativas já mencionadas.

Constou no capítulo 04 do laudo pericial, denominado “Considerações Técnicas Finais” (fls. 1.696/1.699) que: a) a requerente Miguel Procopiak vendeu veículos a consumidores finais e não repassou, no prazo contratual, os valores à GM ou à GM Factoring; comparando-se as datas de emissão das notas fiscais emitidas pela requerente, encontra-se intervalos de atraso de 7 a 524 dias; b) em 31/12/2002, constava saldo a pagar à GM no valor de R\$ 368.246,59; c) em termos de desempenho, houve equilíbrio entre quantidades adquiridas de veículos e diminuição no valor das receitas contábeis com vendas nos anos de 2000 a 2002; em 2003 houve desempenho negativo; d) desempenho na venda de peças muito inferior ao das demais concessionárias; e) planos de ação encaminhados para a concessionária em razão das deficiências de desempenho de vendas, posição financeira, instalações e serviços que não foram cumpridos.

Em síntese, restou comprovada a ocorrência de conversões irregulares praticadas pela autora, ou seja, o atraso no repasse de pagamentos à concedente nos prazos avençados em contrato.

Se assim é, não poderia a autora opor em face da requerida concedente a injustiça da rescisão contratual por falta de aplicação prévia das penalidades gradativas a que alude o artigo art. 22, § 1º, da Lei 6279/79 e, por conseguinte, exigir a condenação da ré no pagamento da indenização prevista no artigo 24 da mesma lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo graves as faltas cometidas, a ponto de prejudicar o desempenho da marca na região de atuação da concessionária por três anos seguidos, inclusive com as piores pontuações em “*Franchise Meeting*” elaborados pela convenção nacional da marca, como foi apontado no laudo pericial (fls. 1.680), somando-se, ainda, as denominadas conversões irregulares praticadas, não há se falar em culpa da concedente pela rescisão, ou mesmo em culpa concorrente, fato que a autorizava a não aplicar as penalidades gradativas.

Assim, por qualquer ângulo em que se analise a questão, seja na esteira de entendimento formado nesta Câmara, seja com base em atual entendimento acolhido na Corte Superior, é flagrante a improcedência da ação promovida pela autora apelante, porquanto não faz jus às indenizações pleiteadas, visto que deu causa à rescisão.

A ação, portanto, é julgada improcedente, arcando a autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido, dou provimento ao apelo da General Motors do Brasil Ltda. e nego provimento ao recurso de Miguel Procopiak Veículos Ltda.

Jayme Queiroz Lopes
Relator